

DECRETO N. 78

DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Approva os Estatutos da Santa Casa
de Misericórdia de Manaus

Estatutos da Santa Casa de Misericórdia

DE MANAOS



ESTADO DO AMAZONAS

Impresso na Typ. do Amazonas, á rua Guilherme Moreira

MANAOS

1891



DECRETO N.º 78 DE 10 DE JANEIRO DE 1891

Approva os Estatutos da Santa Casa de Misericordia de Manaus

O Vice-Governador do Estado do Amazonas, attendendo ao que expôz o presidente d'Assembiêa General da Santa Casa de Misericordia d'esta capital resolve approvar os Estatutos que com este baixam, pelos quaes tem de se reger a mesma Santa Casa.

Palacio do Governo do Estado Federal do Amazonas, 10 de Janeiro de 1891, 3.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.

Estatutos da Santa Casa de Misericordia do Amazonas

CAPITULO I

Da Associação e seus fins

Art. 1.º—A Santa Casa de Misericordia do Amazonas é uma associação civil e humanitaria que se propõe exercer a caridade entre seus membros e a prestar seus serviços á humanidade soffredora, especialmente aos enfermos pobres; tendo sua sede n'esta capital.

Dos socios

Art. 2.º—Poderão ser socios da Santa-Casa quaesquer pessoas que tenham os seguintes requisitos:

§ 1.º—Ser maior de 21 annos, de qualquer nacionalidade e religião;

§ 2.º—Viver de economia propria por qualquer emprego ou profissão que lhe proporcione meios seguros de subsistencia.

§ 3.º—Ter boa conducta moral e civil notoriamente conhecida.

Art. 3.º—Além d'estas pessoas poderão ser admittidos:

§ 1.º—Os menores de 21 annos e maiores de 15 u na vez que haja o consento expresso de seus pais ou tutores e que satisfaçam as exigencias do § 3.º do art. precedente.

§ 2.º—Os que obtiverem do Juizo competente supplemento de idade;

§ 3.º—Os que se emanciparem pelo casamento.

§ 4.º—Os que finalmente estiverem no gozo de seus direitos civis.

Art. 4.º—Serão admittidas como socias quaesquer filhas-familias ou senhoras casadas uma vez que sejam de reputação illibada.

Art. 5.º—Não poderão pertencer a associação:

§ 1.º— Os interdictos;

§ 2.º— Os que tenham soffrido penas por crimes infamantes.

Art. 6.º—Para ser admittido socio precederá pro-

posta assignada por qualquer membro da associação declarando o nome, idade, naturalidade, estado, residencia e profissão do proposto.

Art. 7.º—Recebida a proposta o Provedor a apresentará á mesa administrativa a qual depois de a ouvir ler mandará á commissão de syndicancia para emittir parecer circunstanciado.

Art. 8.º—Quando for apresentado requerimento de alguma pessoa pedindo para ser admittida socia da Santa Casa, depois de feita a leitura do requerimento em sessão, proceder-se-ha como no caso do artigo precedente.

Art. 9.º—Se a pessoa proposta para socia for reconhecida pela mesa administrativa por suas qualidades civicas, serão dispensadas as syndicancias e votada a proposta na mesma sessão em que for apresentada.

CAPITULO II

Dos direitos e deveres dos socios

Art. 10—O socio quite com os cofres da associação tem direito:

§ 1.º Ao tratamento no hospital da associação como pensionista no caso de provada indigencia.

§ 2.º—A um enterro decente quer o fallecimento do socio seja no hospital quer em casa de sua residencia uma vez que a mesa administrativa seja immediatamente scientificada e que o morto ou sua familia não disponham de recursos;

§ 3.º—A uma sepultura reservada se a associação tiver cemiterio de sua propriedade;

§ 4.º—A votar e ser votado para qualquer cargo da associação;

§ 5.º—A recorrer à Assembléa Geral das deliberações da mesa administrativa;

§ 6.º—A representar á Assembléa Geral contra a mesa administrativa quando esta afastar-se dos limites que lhe são traçados n'estes Estatutos, devendo porém a representação ser fundamentada e assignada ao menos por 15 socios.

Art. 11—Tem o dever:

§ 1.º—De procurar na Secretaria da Associação o seu titulo de socio dentro de um mez da data de sua approvação;

§ 2.º De fazer na occasião de receber o titulo, a oia de 15\$000 incluzive o titulo;

§ 3.º—De pagar semestralmente a quantia de 6\$000 réis;

§ 4.º—De acceitar e desempenhar com zêlo, actividade e assiduidade os cargos para que for eleito ou as commissões para que for nomeado;

§ 5.º—De comparecer as sessões da Assembléa Geral;

§ 6.º—De conduzir-se com dignidade e respeito quando achar-se em sessão;

§ 7.º—De participar por escripto sua mudança de domicilio ou auzencia para fora do Estado;

§ 8.º—De ter o maximo escrupulo nas syndicancias a respeito das pessoas que propozer para socios;

§ 9.º—De trajar de preto nas festas solemnes da sociedade.

Das Penas

Art. 12 — Perdem a qualidade de socios quaesquer que sejam suas cathgorias:

§ 1.º — Os que se entregarem a vicios e costumes reprovados;

§ 2.º — Os membros da mesa administrativa que divulgarem as deliberações que forem tomadas em particular a cerca dos interesses da associação;

§ 3.º — Os que dentro de 30 dias da approvação da proposta, deixarem de procurar seu titulo de socio na Secretaria da Associação;

§ 4.º — Os que derem extravios a dinheiro, moveis ou quaesquer objectos que pertençam a associação, sendo além disso obrigados a restituil-os judicialmente;

§ 5.º — Os que forem condemnados a qualquer pena de prizão, salvo em defeza da propria honra ou da familia;

§ 6.º — Os que pessoalmente ou oficialmente desobedecerem aos funcionarios sociaes não cumprindo o que lhes for determinado em legitima causa;

§ 7.º — Os que durante dois annos faltarem ao pagamento de suas mensalidades;

§ 8.º — Os que lançarem mão de meios pelos quaes possa vir o descredito da associação;

§ 9.º — Os que proferirem palavras injuriosas e de escandalo nas reunões sociaes;

§ 10 — Os que tentarem destruir ou alterar as bases da associação, directamente ou por factos provados.

Art. 13. — Serão admoestados reservadamente pelo Provedor:

§ 1.º — Os que, por ignorancia infringirem qualquer disposição regulamentar;

§ 2.º — Os que praticarem actos menos correctos, sem intenção de offender ou de injuriar.

CAPITULO III

Da commissão de syndicancia e admissão de socios

Art.º 14 — A commissão de syndicancia será composta sempre de tres socios estranhos a meza administrativa e nomeados pelo Provedor.

Art.º 15 — A commissão de syndicancia compete :

§ 1.º — Indagar com o maximo escripto de pessoas acima de qualquer suspeita a veracidade das allegações contidas nas propostas sobre que deve emittir parecer.

§ 2.º — Proceder com maxima isempção na obtenção de informações;

§ 3.º — Remetter com toda presteza e em envelope convenientemente lacrado á meza administrativa, o parecer que formular de accordo com as informações colhidas.

Art. 16 — Na sessão immediata áquella em que fôr apresentada a proposta ou requerimento, o Provedor será perante a meza administrativa o parecer enviado pela commissão de syndicancia e sub netterá o syndicado ou syndicados á approvação ou reprovação definitivo.

Art. 17 — Se o parecer apresentado for desfavoravel ao proposto, poderá o Provedor, por si ou a re-

querimento verbal ou escripto de qualquer membro da meza, nomear nova commissão de syn licancia, que rigorosamente syndicará da verdade.

Art.º 18. Qualquer que seja o parecer novamente emittido será submettido a consideração da meza que aprovará ou regeitará o proposto conforme for de justiça não se podendo tentar nova admissão do regeitado enquanto durar a mesma administração, salvo o caso de reeleição de toda a meza em que o recusado poderá ser novamente proposto.

Art.º 19. A approvação das propostas será por votação commum, considerando-se approvada a que obtiver maioria de votos a favor.

Art.º 20. No caso de empate o Provedor que só então votará, decidirá de accordo com o parecer da commissão de syndicancia.

CAPITULO IV

Dos poderes sociacs

Art.º 21. Na Assembléa Geral e na meza administrativa residem todos os poderes da associação.

Art.º 22. Ao Provedor e aos funcionarios da associação, eleitos, annualmente incumbe o regimen administrativo e economico da mesma.

Art.º 23. São funcionarios da associação os que constituem a meza d'Assembléa Geral e a meza administrativa.

Art.º 24. A meza da Asse nb' éa Geral é composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois escrutadores.

Art. 25—A mesa administrativa é composta de nove membros, sob a presidencia do Provedor, de um Secretario, um Thesoureiro e de um Procurador Geral.

Art. 26—E' vedada a accumulção de cargos sociaes.

Art. 27—Todos os cargos são gratuitos.

Art. 28—A Assembléa Geral é composta de todos os socios quites com os cofres da associação.

Art. 29—Sua direcção é confiada a uma meza composta de um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois escrutadores.

Art. 30—Na falta do presidente será este substituido pelo vice-presidente, este pelo 1.º secretario, este pelo 2.º secretario e este ultimo pelo seu immediato em votos.

Art. 31—Compete á Assembléa Geral:

§ 1.º—A eleição annual de sua meza e da meza administrativa;

§ 2.º—Tomar conhecimento de qualquer reclamação que lhe seja feita contra a meza administrativa uma vez que seja fundamentada;

§ 3.º—Pedir informações á meza administrativa sobre o modo porque são geridos os negocios sociaes.

§ 4.º—Tomar conhecimento das representações queixas e recursos apresentados pela meza administrativa ou por qualquer socio.

§ 5.º—Esclarecer as duvidas que forem suscitadas sobre a intelligencia dos presentes Estatutos e sobre os casos não previstos n'elles;

CAPITULO IV

Da assembléa geral

§ 6.º—Decretar a criação ou supressão de empregos, augmento ou diminuição nos ordenados dos funcionarios da associação, ficando tudo dependente de previa approvação do Governador.

Art. 32.—Alem do 3º domingo do mez de Dezembro em que terão lugar as eleições de que trata o capitulo 6.º, a assembléa geral, reunir-se-ha extraordinariamente :

- (a) Quando o Provedor entender necessario;
- (b) Quando a meza administrativa requisitar;
- (c) Quando der-se o caso previsto no art. 10 § 6.º destes estatutos.
- (d) Quando o presidente receber algum requerimento assignado por 20 socios.

Art. 33.—A sua convocação será feita pela imprensa com a antecedencia de oito dias, declarando-se no avizo o dia, hora e lugar da reunião e o motivo da convocação.

Art. 34.—Todas as deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos presentes.

Art. 35.—Em suas sessões o presidente da meza administrativa terá assento á direita do presidente da assembléa geral.

Art. 36.—No dia designado para a sessão não será ella aberta sem a presença de 35 socios pelo menos abstracção feita dos honorarios, bemfeitores e benemeritos.

Art. 37.—Não comparecendo numero legal de socios

será imediatamente feita nova convocação para oito dias depois e se ainda não houver numero far-se-há terceira convocação podendo então deliberar-se com qualquer numero de socios.

Art. 38—O prazo do art. antecedente será contado do dia em que tiver sido convocada a sessão que não se verificou.

Art. 39—O resultado de suas deliberações será communicado officialmente á meza administrativa.

Art. 40—Ao Presidente da assembléa geral, compete:

§ 1.º—Abrir, dirigir e encerrar os trabalhos das sessões, mantendo a ordem nas discussões, communicando e fazendo cumprir o resultado das deliberações da assembléa;

§ 2.º—Chamar á ordem os socios que nas discussões excederem as regras da cortezia, podendo em ultimo caso suspender ou adiar a sessão;

§ 3.º—Decidir as questões de ordem;

§ 4.º—Abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros da escripturação da assembléa geral;

§ 5.º—Propor as medidas que a sua experiencia e zelo aconselharem como mais efficazes e proprias ao progresso da associação;

§ 6.º—Velar pelo cumprimento dos Estatutos, regulamentos, instrucções e todas as deliberações da assembléa,

§ 7.º—Resolver as questões empatadas, pelo voto de qualidade.

Art. 41—Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 42—Ao 1.º secretario incumbe dirigir o expediente.

Art. 43 — Ao 2.º secretario cabe lavrar ou fazer lavrar as actas das sessões da assemblea.

Da meza administrativa

Art. 44.—A meza administrativa é composta do Provedor como presidente, de um secretario, um Thezoureiro, um Procurador Geral e de nove membros eleitos todos pela assemblea geral menos o Provedor que será nomeado pelo Governador do Estado, em quanto a associação for subvencionada pelo mesmo.

Art. 45.—Compete á Mesa Administrativa:

§ 1.º—Administrar os bens da associação e tudo mais que estiver sujeito ao governo economico social;

§ 2.º—Inspeccionar os bens, artigos e objectos pertencentes a associação quando julgar conveniente;

§ 3.º—Fiscalizar rigorosamente toda a receita e despesa da associação, organizar o orçamento da receita e despesa annual e discutil-o sujeitando-o a approvação do Governador do Estado;

§ 4.º—Nomear todos os empregados retribuidos, assim como escolher facultativos para o Hospital;

§ 5.º—Suspender e demittir os empregados retribuidos quando lôr conveniente;

§ 6.º—Conceder aos empregados até dous mezes de licença com todos os vencimentos, com simples ordenado ou sem vencimentos, por motivo de molestia justificada em attestado medico;

§ 7.º—Prestar á Assembleia Geral todos os esclarecimentos exigidos;

§ 8.º—Celebrar os contractos que se tornarem necessarios e chamar concorrentes para os fornecimen-

tos e serviços de que precisar o estabelecimento a cargo da associação;

§ 9.º—Tomar providencias, nos casos urgentes, que entender conveniente aos interesses da associação, submittendo-as com a possivel brevidade á apreciação da Assembleia Geral;

§ 10.—Determinar que se reivindique pelos meios legais os bens e valores pertencentes á associação, constituindo advogado especial;

§ 11.—Admittir os socios cujos pareceres houverem sido favoraveis e illiminar os que incorrerem nas hypotheses previstas no art. 12 destes Estatutos;

§ 12.—Tomar contas e responsabilisar os que defraudarem os cofres da associação;

§ 13.—Representar a associação por meio de uma commissão em qualquer festa para que seja convidada;

§ 14.—Designar mezarios para o serviço interno do Hospital e estabelecimentos á seu cargo de accordo com o regimento interno;

§ 15.—Marcar vencimentos e porcentagem ao cobrador;

§ 16.—Velar pela conservação do material pertencente á associação e empregar todos os meios a seu alcance para que se conclua as obras do Hospital, inaugurado por occasião da installação da associação;

§ 17.—Formular o regimento interno da associação e dos estabelecimentos a seu cargo;

§ 18.—Trazer sempre arrolados os bens da associação;

§ 19.—Mandar publicar em o jornal com que contractar, as actas das sessões, o balanço mensal da

thesouraria e qualquer outro acto que convenha dar publicidade;

§ 20.—Autorisar as compras que forem necessarias para a economia do Hospital, devendo ser todos os pedidos visados pelo Provedor;

§ 21.—Ministrar a qualquer autoridade as informações que lhe forem pedidas;

§ 22.—Fazer no anniversario da installação, da sociedade uma exposição do Hospital, precedendo-a uma sessão solemne a que assistirão todos os membros da Mesa Administrativa e da Assembleia Geral uniformemente trajados e trazendo a insignia da associação que será o symbolo da caridade;

§ 23. Observar que os contractos feitos com a associação offereçam a maxima clareza, que seja garantidos pelo menos por um fiador idoneo e que sejam assignados pelo Provedor, Procurador Geral, contractante e fiador.

Das sessões da Mesa Administrativa

Art. 46 —A Mesa administrativa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana no dia que fôr por ella previamente designado e extraordinariamente quando os interesses sociaes o exigirem.

Art. 47.—A Mesa só poderá funcionar havendo comparecido metade e mais um dos seus membros.

Art. 48.—Na falta de Provedor será a mesa presidida pelo mesario mais velho que estiver presente.

Art. 49.—Aberta a sessão será lida a acta da sessão anterior e posta em discussão para, depois de approvada, ser assignada por todos os mesarios presentes.

Art. 50.—To llo mesario que conluzir-se inconveniente mente durante a sessão, será advertido pelo Provedor e caso reincida, será convidado a retirar-se, applicando-se-lhe, sem perda de tempo, as penas em que houver incorrido.

Art. 51.—O mesario que proceder nas condições do art. precedente, poderá ser excluído pela mesa a qual chamará o supplente mais votado para o substituir.

Art. 52.—Os trabalhos da Mesa Administrativa serão divididos, depois da leitura do expediente, em duas partes:

§ Unico—Na primeira serão discutidos os assumptos que ocorrerem e na segunda o que vier adiado da sessão anterior, bem como qualquer indicação ou medida apresentada por qualquer mesario.

Art. 63.—A Mesa poderá inverter ou alterar a ordem de seus trabalhos conforme convier a boa marcha das discussões.

Art. 54.—Toda vez que se não reunir numero sufficiente de mesarios, lavrar-se-á um termo que assignarão todos os presentes.

Art. 55.—Se repetir-se a falta do art. precedente e houver necessidade de tratar-se de negocio urgente, o Provedor fará a Mesa funcionar com qualquer numero de mesarios.

Art. 56.—Toda vez que sobrevier algum impedimento a qualquer mesario, será este substituído nas funções que estiver exercendo, por um outro, salvo se o impedimento for por mais de trinta dias, caso em que será chamado um supplente para substituil-o.

Art. 57.—O suplente chamado por força do art. precedente, terá o pleno desempenho das funcções do mesario a quem substituir enquanto durar seu impedimento.

Art. 58. —Fica sujeita a responsabilidade a mesa que, exorbitando de suas attribuições, causar qualquer prejuizo á Associação.

Art. 59.—Ao Provedor, como Presidente da Mesa Administrativa e fiscal do Governo do Estado, compete:

§ 1.º—Manter toda a correspondencia official com o Governador do Estado e com qualquer autoridade ou repartição publica;

§ 2.º—Executar e fazer executar as disposições dos presentes Estatutos, as deliberações da Assemblèa Geral e as da Mesa Administrativa;

§ 3.º—Velar que os funcionarios e empregados cumpram fielmente as suas obrigações fornecendo-lhes as instrucções que carecerem;

§ 4.º—Dar todos os despachos de expediente quando não versem sobre assumpto que dependa de resolução da Mesa;

§ 5.º—Admoestar ou suspender até 15 dias os empregados que forem remissos no cumprimento de seus deveres;

§ 6.º—Exercer a inspecção em toda a escripta da Secretaria e dirigir o expediente de modo a ser feito com todo asseio e regularidade;

§ 7.º—Expedir ordem por escripto para que sejam satisfeitas as despesas orçamentarias e as extraordinarias em casos urgentes, sob sua responsabilidade;

§ 8.º—Dar posse a qualquer empregado nomeado pela Mesa;

§ 9.º—Exercer a inspecção superior em todos os estabelecimentos mantidos pela Associação;

§ 10.—Abrir e encerrar as sessões marcando a ordem do dia de cada uma;

§ 11.—Representar a Associação perante os poderes publicos;

§ 12.—Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da Secretaria e Thesouraria inclusive os livros de talões; podendo, porem, dar commissão a qualquer mesario de sua confiança para esse fim;

§ 13.—Submeter a approvação da Mesa as penas que impozer aos empregados ou contractantes;

§ 14.—Exercer todas as mais attribuições conferidas nestes Estatutos com zelo e actividade,

§ 15.—Organisar um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias havidas durante o anno de sua administração e das medidas adoptadas para melhoramento dos differentes serviços da associação, afim de ser entregue ao seu substituto no acto de ser este investido em o cargo, conjunctamente com o balanço de que trata o § 7º do art. dos presentes Estatutos.

§ 16.—Organisar em Novembro de cada anno com o Thesoureiro e Escrivão o projecto do orçamento da despesa e receita do anno seguinte e apresental-o em sessão afim de ser convenientemente discutido e votado.

Art. 60.—Ao Secretario compete:

§ 1.º—Lavrar as actas das sessões da Mesa Administrativa;

§ 2.º—Assignar com o Provelor a correspondencia com os poderes publicos;

§ 3.º—Dar a despacho do Provedor os requerimentos apresentados;

§ 4.º—Prestar as informações verbais ou escriptas que lhe forem exigidas pela Mesa ou pelo Provedor,

§ 5.º—Passar e registrar os titulos dos membros a Mesa, que acceitarem a nomeação e apresental-os ao Provedor no dia da posse afim de serem entregues;

§ 6.º—Lançar nos respectivos livros toda a correspondencia da Mesa e do Provedor bem como as actas das sessões;

§ 7.º—Passar os titulos dos socios que forem admittidos e entregal-os d'accordo com as disposições do § 3.º do art. 12 dos presentes Estatutos;

§ 8.º—Fornecer ao 1º Secretario da Assembléa Geral no dia designado para as eleições, uma lista exacta dos socios nas condições especificadas no art.;

§ 9.º—Ter a seu cargo e sob suas vistas a sala das sessões e todo o archivo da sociedade;

§ 10.—Ter um livro em que deverá lançar todos os recibos dos livros e papeis que forem retirados do archivo da Secretaria por ordem do Provedor devendo as pessoas que fizerem as retiradas assignar os ditos recibos com o Secretario;

§ 11.—Facilitar com previa permissão do Provedor a leitura de qualquer livro ou documento do archivo;

§ 12.—Trazer o archivo da Aassociação devidamente arrumado e em boa ordem;

§ 13.—Fazer publicar pela imprensa um extracto das actas em que se declare as medidas ordenadas e as deliberações tomadas pela Mesa.

Art. 61—Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º—Ter sob sua guarda e responsabilidade os fundos da Associação;

§ 2.º—Pagar as contas ou dividas de qualquer natureza toda vez que tiverem a nota—Pague-se—do Provedor;

§ 3.º—Promover excrupulosamente a arrecadação de todos os redditos sociaes;

§ 4.º—Admittir cobradores sob sua responsabilidade e assentimento da Mesa;

§ 6.º—Apresentar trimensalmente a Mesa um balanço geral da receita arrecadada e despesas effectuadas durante o trimestre anterior, devidamente comprovado;

§ 7.º—Apresentar annualmente ao Provedor um balanço geral de todo o movimento da associação durante o anno que findar afim de ser entregue a Mesa que for eleita com o relatorio a que se refere o art. 45 dos presentes Estatutos;

§ 8.º—Não consentir que tenha sahida do cofre importancia alguma sem que seja em acto continuo escripturada devidamente pelo Escrivão no livro competente e por elle assignada como Thesoureiro;

§ 9.º—Ordenar que na escripturação das entradas o sahidas de dinheiros nos respectivos livros, se mencione por ordem chronologica de suas entradas o numero de documentos que ficam archivados;

§ 10.—Ter a escripturação sempre em dia, velando pelo seo asseio, boa ordem e regularidade;

§ 11.—Communicar a Mesa, sem perda de tempo, qualquer alteração que encontrar nos cofres a seo cargo, sob pena de ser o unico responsavel;

§ 12.—Organisar com o Provedor e Escrivão em Novembro de cada anno, o projecto do orçamento da receita e despesa da associação correspondente ao an-

no seguinte afim de ser presente á Mesa pelo Provedor para ser discutido e votado.

Art. 62—O Thesoureiro cujo balancete mensal accusar desvio dos fundos sociaes, será immediatamente intimado a entrar com a quantia extraviada dentro de 8 dias, sob pena de responsabilidade e processo.

Art. 63—Ao Procurador Geral compete:

§ 1.º—Representar a Associação todas as vezes que tiver ella, como parte, de celebrar algum contracto;

§ 2.º—Assignar contractos, escripturas e mais documentos referentes aos negocios que fizer a Associação;

§ 3.º—Assignar com o Provedor os termos de contractos que forem feitos com os fornecedores, cujas propostas houverem sido approvadas;

§ 4.º—Entender-se com o advogado que fôr contractado para tratar de qualquer questão da Associação, fornecendo-lhe os esclarecimentos que precisar e interessando-se pelo bom exito dos negocios sociaes;

§ 5.º—Prestar a Mesa as informações que exigir sobre o andamento das questões que sustentar a associação;

§ 6.º—Comparecer em juizo e requerer tudo quanto fôr a bem da Associação, promovendo e sustentando todas as causas e demandas em que a mesma fôr autra ou ré, para cujo fim deverá receber instrucções do advogado com quem marchará sempre de pleno accordo;

§ 7.º—Munir-se de uma procuração geral da Mesa para quaesquer actos administrativos e judiciaes de que fôr incumbido.

Art. 64.—Os mesarios serão individualmente en-

carregados da fiscalização dos estabelecimentos á cargo da associação, da fiscalização e direcção de obras e concertos conforme for determinadamente especificado no regimento interno de que trata o § do art. dos presentes Estatutos.

CAPITULO VI

Das eleições

Art. 65—As eleições serão annuaes e terão lugar no terceiro domingo do mez de Dezembro.

Art. 66—Logo que a Assembléa Geral se converta em collegio eleitoral se procederá ao recebimento das cédulas.

Art. 67—Só poderão votar e ser votados os socios comprehendidos nas disposições do art. 28 e em vista da lista a que se refere o § 8º do art. 60.

Art. 68—Haverá uma só chamada, sendo admittidas a votar as que se apresentarem depois, se reclamarem antes da abertura da urna.

Art. 69—O votante lançará na urna duas cédulas devidamente rotuladas: a primeira para membros da Mesa da Assembléa Geral e a segunda para a Mesa Administrativa, menos o Provedor que será de nomeação do Governador, assignando em acto continuo o livro que estará aberto ao lado do Presidente da Mesa.

Art. 70—As cédulas serão assignadas, feitas em papel commum, podendo ser mesmo impressas, porem assignadas pelo punho do votante.

Art. 71—As chapas para os membros da Mesa

da Assembléa Geral conterão 4 nomes sob a seguinte denominação:

1 Para Presidente

1 Para 1º Secretario

2 « Escrutadores

§ Unico—O Vice-presidente e o 2º Secretario serão os immediatos em votos ao Presidente e 1º Secretario.

Art. 72—As chapas para membros da Mesa Administrativa conterão 12 nomes sendo designadamente um para Thesoureiro, outro para Secretario, outro para Procurador Geral e 9 para Mesarios; sendo considerados supplentes os seus immediatos em votos.

Art. 73—Findo o recebimento das cédulas serão separadas, contadas e apuradas pelo Presidente.

§ Unico—No caso de empate na votação será preferido o mais velho.

Art. 74—E' da attribuição da mesa eleitoral decidir da validade eleitoral quando encontrar differença entre o numero de cédulas retiradas da urna e o numero de assignaturas do respectivo livro quando essa differença não exeder a dous.

Art. 75—Serão pelo Presidente proclamados eleitos os que tiverem obtido maioria relativa da votação.

Art. 76.—Não serão acceitas propostas ou reclamações depois de acclamados os novos eleitos.

Art. 77.—Concluido todo o processo eleitoral o Secretario lavrará a acta que será no mesmo acto assignada pela mesa, declarando n'ella o resultado da eleição e qualquer occurrencia que se der;

§ Unico.—De todo o occorrido se dará conhecimento ao Governador, fazendo-se as devidas commu-

nicações aos eleitos que não estiverem presentes ao acto da proclamação.

CAPITULO VII

Da posse

Art. 78.—No dia 1º de Janeiro de cada anno reunidos em sessão publica e solemne os membros da mesa da Assembléa Geral e os da mesa administrativa cujos mandatos houverem terminado e os membros das mesmas Mesas novamente eleitos, terá lugar a posse destes.

§ Unico.—Para assistir a este acto serão convidados officialmente, as principaes autoridades deste Estado e pelos jornaes todos os membros da Associação.

Art. 79.—A hora determinada tomará assento na cabeceira da mesa o cidadão Governador do Estado, se houver comparecido, tendo a sua direita os membros das Mesas que concluirem seus mandatos e a sua esquerda os das que devem ser empossados.

Art. 80.—Se não comparecer o cidadão Governador será convidada para substituil-o a autoridade mais graduada que houver comparecido ao acto e se nenhuma tiver comparecido, presdiirá a sessão o presidente da Assembléa Geral cujo mandato houver terminado.

Art. 81.—Aberta a sessão o cidadão que a presidir concederá a palavra ao novo presidente d'Assembléa Geral o qual proferirá a seguinte promessa:—
Affirmo sob minha palavra de honra cumprir e fazer cumprir fielmente a nossa lei organica promovendo quanto em mim couber o engrandecimento e progresso desta pia Instituição».

Art. 82.—Os secretarios dirão:—«Assim o affirmamos».

Art. 83.—Em acto continuo será concedida a palavra ao novo provedor o qual pronunciará a seguinte affirmação: «Prometto sob minha palavra de honra, cumprir fielmente os deveres de meo cargo e fazer quanto em mim couber para que se cumpram estritamente nossos Estatutos e as deliberações tomadas nesta Associação».

Art. 84.—Os demais membros da mesa administrativa responderão cada um de per si:—«Assim o prometto.»

Art. 85.—Se o provedor continuar a ser o mesmo a promessa de que trata o art. ante-precendente será pronunciada pelo Secretario.

Art. 86.—Em seguida o presidente da sessão declarará empossados os funcionarios novamente eleitos.

Art. 87.—Os funcionarios que por motivo justificado não comparecerem a sessão de posse poderão ser investidos em seus cargos perante a Assembléa Geral ou Mesa Administrativa conforme o lugar para que tiverem sido eleitos.

Art. 88.—Concluidas as promessas e empossados os funcionarios em seus cargos o antigo Provedor lerá o relatório organizado de accôrdo com o § 15 do art. 59 dos presentes Estatutos e depois de lido o entregará a seo substituto.

§ Unico.—Logo em seguida os novos funcionarios passarão para direita e os antigos para a esquerda da mesa.

Art. 89.—Lavrada immediatamente pelo Secretario da antiga Mesa da Assembléa geral a acta da posse

e assignada em 1º lugar pelo Governador se houver comparecido, em seguida pelos novos eleitos e depois pelos antigos, o presidente da sessão, dirá:—Está concluída a posse e assim ficará o acto concluído e encerrada a sessão.

Art. 90.—Na acta deve-se fazer menção da leitura do relatório e de toda e qualquer occorrença que se der.

Art. 91.—O relatório ficará archivado remetendo-se copia ao Governador do Estado.

Art. 92.—O acto da posse terá lugar com o numero de mesarios e de socios que forem presentes. Os funcionarios que deixarem de comparecer farão suas promessas perante o presidente da Assembléa Geral ou o Provedor conforme seu cargo.

CAPITULO VIII

Da receita e despesa social

Art. 93.—Formarão a receita social :

- § 1º.—Os tributos e subvenções do Estado;
- § 2º.—As joias, esmolas, donativos e legados;
- § 3º.—A cobrança da divida activa;
- § 4º.—Rendimentos do patrimonio;
- § 5º.—Rendas não classificadas.

Art. 94.—A receita e despesa da Associação serão fixadas annualmente em sessão extraordinaria da Mesa Administrativa, sendo os respectivos orçamentos sujeitos a approvação do Governador do Estado, que poderá modificá-los.

Art. 95.—Nos orçamentos serão devidamente discriminadas as verbas das despesas que tiverem de ser feitas durante o anno financeiro.

Art. 96.—O anno social principiará a 1º de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro.

Art. 97.—Cada orçamento só vigorará no exercicio para que for organizado.

Art. 98.—A escripturação financeira continuará a ser a mercantil.

Art. 99.—Qualquer despesa não poderá exceder a verba para ella designada sob pena de responsabilidade do Provedor.

Art. 100.—Nenhuma despesa será realisada sem a consignação de credito no orçamento.

Art. 101.—Exgotada qualquer verba só se poderá operar jogo nos fundos sociaes mediante autorização do cidadão Governador, a quem o Provedor officiará enviando uma proposta da despesa a fazer-se, organizada pela Mesa Administrativa e convenientemente justificada.

Art. 102.—Concluida qualquer despesa sem se haver esgotado a respectiva verba, não poderá o saldo ter outra applicação sem previa deliberação da mesa administrativa sujeita a approvação do Governador.

Art. 103.—Poder-se-ha prorogar qualquer orçamento quando motivos de força maior criteriosamente expostos ao Governador, assim exigirem, precedendo para isso, proposta da Mesa Administrativa.

CAPITULO IX

Da Thesouraria

Art. 104.—A cargo do thesoureiro estará a thesouraria da associação:

Art. 105.—A Thesouraria terá os seguintes em-

pregados, cujas nomeações serão da exclusiva competência da mesa administrativa :

§ 1.º—Um Escrivão, 1 amanuense e um continuo pagos de accordo com a tabella annexa.

Art. 106.—Ao Escrivão compete .

§ 1.º—Ter a seu cargo todos os livros da escripturação financeira da Associação;

§ 2.º—Auxiliar o thesoureiro em todo o serviço da thesouraria;

§ 3.º—Examinar minuciosamente todos os documentos tanto da receita como da despesa antes de serem lançados;

§ 4.º—Trazer a escripta a seu cargo sempre em dia, com asseio e regularidade;

§ 5.º—Organisar os balancetes mensaes trimesaes e annuaes e assignal-os com o thesoureiro;

§ 6.º—Liquidar a divida activa e passiva, escriptural-as nos livros respectivos por meio de contas correntes extrahidas das que tenham de ser remetidas ao procurador geral da associação para a cobrança judicial.

§ 7.º—Fazer a escripturação dos bens patrimoniaes da associação e dos que estiverem a seu cargo, bem como de todos os empregados retribuidos pela associação.

§ 8.º—Informar circumstanciadamente ao thesoureiro, depois de examinar os creditos votados, se ha verba para qualquer pagamento e não consentir que seja submettida a despacho do Provedor conta ou documento de despesa sem nota de—corrente—por haver credito e ter pago o selto quando devido, sob pena de responder pelo excesso de credito;

§ 9.º Fornecer ao Provedor informações sobre a pon-

tualidade ou fallecimento dos devedores, expiração los contractos e de outras quaesquer occurrencias que interessem a Associação;

§ 10—Fazer publicar pela imprensa no fim de cada mez o balancete da receita e despeza do mez anterior;

§ 11—Lançar as despezas com publicações em jornaes, a conta da verba «expediente da Thesouraria» mediante documento apresentado pelo dono ou administrador da Typographia com declaração das peças publicadas, do dia, mez e anno, numero do jornal e a importancia de cada peça;

§ 12—Organisar com o Provedor e Thesoureiro em Novembro de cada anno o projecto para o orçamento da receita e despeza da associação correspondente ao anno seguinte, afim de ser submettido a discussão e votação da mesa.

Art 107—O amanuense auxiliará o escrivão nos trabalhos que lhes forem confiados.

Art. 108 —O continuo é obrigado:

§ 1º—A cuidar do asseio e boa ordem da sala das sessões e da conservação dos moveis responsabilizando-se por qua'quer falta que for encontrada;

§ 2º —Abrir e fechar as portas da sala das sessões;

§ 3º—Distribuir a correspondencia official e dar destino ao expediente despachado.

§ 4º—Avisar aos mesarios, por ordem do Provedor, quando houver alguma sessão extraordinaria;

§ 5º—Assistir as sessões da mesa e prestar os serviços que carecerem os mesarios e mais membros em sessão.

§ 5º —Ter sob sua guarda e vigilancia como auxiliar do Secretario, todo o archivo da associação encarregando-se de velar pelo asseio e boa ordem do mesmo.

Art. 109—O Secretario terá a seu cargo o archivo da associação pelo qual será o unico responsavel servindo o continuo de seu auxiliar.

Art. 110—Os papeis serão emmassados e arrumados por ordem chronologica.

Art. 111—Serão guardados no archivo todos os documentos e livros referentes aos negocios da associação, livros finados e mais papeis que forem mandados archivar pelo Provedor.

Art. 112—O Secretario franqueará o archivo a qualquer membro da Mesa sempre que for preciso em objecto de serviço da Associação.

Art. 113—Os maços de papeis archivados serão distribuidos por igualdade de natureza e procedencia.

Art. 114—Cada maço será envolvido em uma folha de papel convenientemente rotulado com relação a natureza dos papeis e a epocha a que pertencem.

CAPITULO XI

Dos empregados

Art. 115—São empregados da Associação:

THESOURARIA

- 1 Escrivão
- 1 Amanuense
- 1 Continuo

HOSPITAL

- 8 Irmãs de Caridade
- 1 Enfermeiro
- 5 Serventes
- 3 Medicos
- 1 Pharmaceutico

1 Cosinheiro

Art. 116 — As obrigações dos empregados do Hospital serão detalhadamente especificadas no regimento interno do mesmo.

Art. 117 — Os empregados serão pagos mensalmente e de accordo com a tabela annexa.

Art. 118 — Sobrevindo falta ou impedimento de algum empregado a Mesa nomeará immediatamente quem o substitua enquanto durar a falta ou impedimento.

Art. 119 — Dos vencimentos de todos os empregados da Associação se deduzirá cinco por cento para o patrimonio da mesma Associação.

Art. 120 O empregado encarregado de arrecadar as mensalidades dos socios, joias e qualquer outro dinheiro perceberá alem dos vencimentos que lhe forem marcados mais uma porcentagem de que arrecadar, a juizo da Mesa Administrativa e nunca superior a 3%.

§ Unico — Se o empregado encarregado da arrecadação extraviar ou der lugar a extravio de dinheiros, serão descontados de seus vencimentos as quantias extraviadas.

Art. 121 — As faltas não justificadas de qualquer empregado darão lugar a perda da gratificação segundo as notas tomadas na folha de pagamento.

CAPITULO XII

Dos fornecimentos

Art. 122 — Tres mezes antes de findar o exercicio aos differentes serviços e fornecimentos da associação de modo que no ultimo dia do exercicio estejam lavrados os respectivos contractos.

Art. 123—No dia designado para a abertura das propostas, reunida a mesa em sessão o Provedor irá lendo as que tiverem sido entregues até a hora em que for aberta a sessão, devendo o Secretario tomar as notas que forem necessarias.

Art. 124—Concluida a leitura das propostas o Provedor irá pondo separadamente em discussão e a votos as que se referirem a um mesmo assumpto.

Art. 125 O resultado final da votação será annunciado em voz alta pelo Provedor e pessoalmente ou pela imprensa, serão convidados os concorrentes, cujas propostas tiverem sido aceitas, a virem assignar os respectivos contractos no praso de oito dias.

Art. 125—Haverá em cada contracto a responsabilidade de um fiador idoneo ou um deposito quantia equivalente á que houver o contractante de receber em cada mez.

Art. 127—Nenhum funcionario da Associação poderá ser fiador nos contractos feitos com a mesma Associação, qualquer que seja a sua natureza ou tomar parte por si ou por intermedio de outrem em quaesquer contractos, compras ou outras transações feitas com a Associação.

Art. 128—Ficará sem effeito todo o contracto que dentro dos oito dias determinados no art. 125 não for assignado pelo contractante e fiador e não for prestada a respectiva fiança.

§ Unico—O praso de oito dias poderá ser prorogado pelo Provedor se o proponente provar que por motivo de força maior deixou de assignar o contracto ou prestar a fiança.

Art. 129—O producto das multas impostas aos contractantes por falta de cumprimento de alguma das

clausulas de seus contractos reverterão em beneficio do patrimonio da Associação.

CAPITULO XIII

Disposições geraes

Art. 130—A Associação fica autorisada a requerer á Intendencia do Município da Capital, uma pequena area no cemiterio que de futuro tem de construir para o enterramento gratuito dos seus membros.

Art. 131—A Associação não poderá acceitar testamentaria alguma nem receber doações e legados sob condições futuras e pensionadas; sendo-lhe unicamente permittido acceitar doações e legados pecuniarios de bens moveis, semoventes e de raiz com o fim de serem empregados em beneficio social sem outra condição.

Art. 132—O thesoureiro será encarregado do aluguel dos predios pertencentes a Associação, devendo ficar em seu poder as chaves dos que estiverem desocupados.

Art. 133—Sempre que for possivel deve o thesoureiro arrendar os predios, mediante fiança idonea e um termo assignado pelo Provedor, Thesoureiro e Procurador.

Art. 134—Será conferido diploma de socio honorario a qualquer pessoa que durante dez annos houver prestado relevantes serviços a Associação, provados perante a Assembléa Geral por meio de documentos que mereçam fé.

Art. 135—Será conferido diploma de socio benemerito a qualquer pessoa que haja prestado serviços

relevantes ou feito donativos importantes a Associação ou p' estado assignalados serviços por occasião de qualquer calamidade publica nesta capital.

Art. 136—Será concedido diploma de socio bemfeitor as pessoas que fizerem donativos ou legados avultados a Associação ou a qualquer de seus estabelecimentos, podendo a associação mandar collocar o seu retrato na galeria de honra do Hospital da Caridade.

Art. 137—Serão considerados socios correspondentes os de qualquer categoria que, em outro Estado ou no Estrangeiro se queirão interessar pelo engrandecimento e progresso da associação os quaes se corresponde rão assiduamente com a Mesa Administrativa por intermedio de seu Secretario.

Art. 138—Serão considerados bemfeitores os socios remidos.

Art. 139—E' da exclusiva competencia da Assembléa Geral conferir as distincções de que tratam os artigos precedentes, precedendo proposta da Mesa Administrativa.

Art. 140—A reforma dos presentes Estatutos só poderá ser tomada em consideração cinco annos depois de sua approvação.

Art. 141—Reconhecida a conveniencia da reforma a Assembléa Geral elegerá uma commissão especial de cinco membros para redigil-a seguindo depois a discussão e votações sendo considerada approvada se votarem affirmativamente dois terços dos socios quites.

Disposições transitórias

Art. 142—Vinte dois dias depois da aprovação dos presentes Estatutos terão lugar as eleições dos funcionarios para o anno vindouro.

Art. 143—No primeiro domingo depois de feitas as eleições terá lugar a posse dos novos funcionarios.

Art. 144—A Mesa Administrativa deverá organizar o regimento interno para o Hospital a cargo da Associação, no praso improrogavel de 30 dias a contar da data da aprovação destes Estatutos.

Art. 145—Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 10 de Janeiro de 1891, 3° da Republica.

EDUARDO GONÇALVES RIBEIRO.

Tabella de vencimentos dos empregados da Snata Casa de Mize-
ricordia de Manaós

Empregos	Ord.	Grat.	Total
1 Escrivão.....	1:800\$	1:200\$	3:000\$000
1 Amanuense.....	1:080\$	720\$	1:800\$000
1 Continuo.....	720\$	480\$	1:200\$000
3 Medicos (cada um).....		1:200\$	3:600\$000
1 Pharmaceutico.....	2.160\$	1:440\$	3:600\$000
8 Irmãs de caridade (cada uma)		1:200\$	9:600\$000
1 Enfermeiro.....		1:000\$	1:000\$000
5 Serventes com a diaria de		2\$000	\$

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, 10
de Janeiro de 1891.

Eduardo Gonçalves Ribeiro.



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA